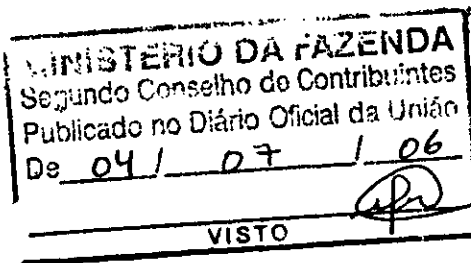




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001030/2001-62
Recurso nº : 126.906
Acórdão nº : 202-16.641



2º CC-MF
FL.

Recorrente : DTS - DUARTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DTS - DUARTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005


Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001030/2001-62
Recurso nº : 126.906
Acórdão nº : 202-16.641

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : DTS - DUARTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada protocolizou em 30/07/2001 e 14/09/2001 solicitação de restituição (com compensação) do PIS e da Cofins recolhidos indevidamente sobre receitas de exportação.

A DRF em Divinópolis - MG indeferiu o pleito sob o argumento de que o indébito não existe porque as receitas auferidas pela contribuinte não eram receitas de exportação.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, por meio do Acórdão nº 5.745, de 05 de abril de 2004, indeferiu a manifestação de inconformidade sob a mesma justificativa.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 130 a 143), alegando, em síntese, que o transporte internacional de cargas por ela exercido é do tipo cumulativo (art. 733 do Código Civil), ou seja, é uma atividade complexa que não pode ser analisada isolando-se cada uma das etapas, como fez a decisão recorrida, sob pena de violação do art. 110 do CTN. Disse que por força do disposto no art. 14, V, da MP nº 2.158-35, de 2001, e da definição de transporte internacional de cargas prevista no art. 2º, II, da Lei nº 9.611/98, tem direito de reaver o que pagou a mais entre fevereiro de 1999 e fevereiro de 2001: Relativamente aos pagamentos efetuados antes da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001, disse que seu direito tem amparo no art. 7º da LC nº 70/91, com a redação que lhe foi dada pela LC nº 85/96, porque, ao realizar o transporte internacional de cargas, auferiu receitas e vendas de serviço de transporte para o exterior. Requereu a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001030/2001-62
Recurso nº : 126.906
Acórdão nº : 202-16.641

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente que tem direito à restituição e à compensação das quantias pagas a maior, em razão de ter recolhido a contribuição sobre receitas provenientes da prestação de serviço de transporte internacional de cargas.

Analisando os autos, verifica-se à fl. 101 que a recorrente foi intimada a apresentar os contratos de prestação de serviço e a documentação comprobatória das receitas auferidas de serviços prestados ao exterior.

A recorrente não só deixou de atender àquela intimação, mas também não juntou à manifestação de inconformidade ou ao recurso nenhum documento capaz de provar que foi parte em contratos de transporte internacional de cargas e, muito menos, que os contratos de transporte eram do tipo cumulativo (art. 733 do Código Civil).

Também não foi juntada nenhuma prova de que as receitas provieram do exterior.

A recorrente teve quatro oportunidades de fazer a prova dos fatos alegados, quais sejam: quando apresentou os pedidos de restituição e compensação, quando da intimação de fl. 101, no momento em que apresentou a manifestação de inconformidade e no momento em que apresentou o recurso voluntário. Estranhamente, não o fez.

Relativamente aos conhecimentos de transporte que constam no anexo I do presente processo, verifica-se que os destinatários têm endereço no território nacional. Na ausência de outros documentos que comprovem que os contratos eram cumulativos (art. 733 do CC), a única conclusão possível é no sentido de que as receitas de transporte não foram provenientes do exterior.

Não tendo se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos determinados pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, o Colegiado não tem como levar em consideração as alegações apresentadas.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM